



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**Parecer nº 116/ 2019/ CFAEO**

**Referente às Emendas nº 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 569/ 2019, mensagem nº 7/2019 que “Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto na legislação do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, e dá outras providências”.**

**Autor do Projeto de Lei: Poder Executivo**

**Autor da Emenda nº 1 e 3: Lideranças Partidárias**

**Autor da Emenda nº 2: Deputada Janaina Riva**

Relator (a): Deputado (a)

*DILMAR DAL BOSCO*

**I – Relatório**

O Projeto de Lei nº 569/2019 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/05/2019. Após foi colocada em pauta em 04/06/2019. Cumprida a pauta foi encaminhado ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 12/06/2019. Entretanto, na Sessão Plenária de 04/06/2019 recebeu a Emenda nº 1 de autoria das Lideranças Partidárias. Após, foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 14/06/2019, tudo conforme as folhas. A iniciativa foi aprovada na reunião da Comissão realizada em 18/06/2019, conforme a folha nº 46. Foi concedido vista ao Dep. Lúdio Cabral em 26/06/2019. Em 26/06/2019 foi requerido dispensa de pauta em 26/06/2019, conforme previsto no art. 134 do Regimento Interno. Posteriormente foram apresentadas duas emendas, uma pela Deputada Janaina Riva, a emenda nº 2 em 09/07/2019 e outra, a emenda nº 3 pelas Lideranças Partidárias em 18/07/2019, tudo conforme as emendas nº 02 e 49/ verso.

Submete-se a esta Comissão, as emendas nº 2 e 3, respectivamente de autoria da Deputada Janaina Riva e Lideranças Partidárias.

A Deputada Janaina Riva assim justifica a emenda nº 2:

**“Segundo a autora, a “emenda tem como objetivo tornar mais dinâmico a gestão dos recursos arrecadados e destinados Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - FUNTUR, dando mais transparência na sua aplicação”.**

Para tal, a autora busca acrescentar o inciso IX do artigo 3º do Projeto de lei nº 569/ 2019, mensagem nº 7/ 2019, conforme descrito a seguir.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



"art. 3º (...)

I (...)

**IX Os recursos destinados ao Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - FUNTUR, criado pela Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 8.409, de 27 de dezembro de 2005, serão recolhidos em conta específica e geridos pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico - SEDEC."**

Já a emenda nº 3, de autoria das Lideranças Partidárias, assim a justificam:

**"A presente emenda visa buscar adequação ao Projeto de Lei sob análise deste Parlamento, uma vez que o percentual estabelecido no inciso será destinando ao FUNTUR, sobretudo, a fomentar o desenvolvimento do turismo no Estado de Mato Grosso".**

Para tal, as autoras visam modificar o inciso IV do art. 3º, do Projeto de Lei nº 569/ 2019, Mensagem nº 97/ 2019 com a seguinte redação:

"Art. 3º (...);

**IV – obriga o contribuinte ao recolhimento de contrapartida mensal de 1% (hum por cento) que será destinado ao Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - FUNTUR, criado pela Lei nº 8.409, de 27 de dezembro de 2005, aplicados sobre o valor total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas;"**

O Projeto de Lei nº 569/ 2019 é formada por sete artigos, conforme descritos abaixo.

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto na legislação do Distrito Federal, Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003, com a alteração conferida pela Lei nº 3.982, de 25 de abril de 2007, e pela Lei nº 5.452, de 18 de fevereiro de 2015.

**§ 1º** A adesão estabelecida no caput deste artigo atende ao disposto no § 8º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017 e alterações.

**§ 2º** Fica vedada a ampliação do benefício ao qual se adere, admitida a respectiva redução, nos termos do § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017.

**Art. 2º** Em substituição ao regime normal de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, fica facultado ao contribuinte que exerça atividade preponderante de restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou de empresas prestadoras de refeições coletivas, a opção por regime simplificado de tributação, nos termos desta lei, consistente no cálculo do imposto devido pela aplicação do percentual de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas.





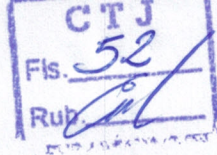
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se:

I - atividade preponderante, quando, pelo menos 50% (cinquenta) por cento da receita operacional do estabelecimento advinha do serviço de alimentação e de bebidas;

II - estabelecimento similar, as choperias, whiskerias e outros estabelecimentos especializados em servirem bebidas; as sorveterias, rotisserias, confeitarias, lanchonetes, casas de chá, suco e similares; as cantinas e os cafés, trailers, quiosques, veículos e outros equipamentos;

III - empresa preparadora de refeições coletivas, tais como catering e buffet, a que forneça ou realize a saída de alimentos preparados ou semipreparados, inclusive os congelados de todo tipo, diretamente à pessoa jurídica não-revendedora ou para consumo domiciliar;

IV — receita bruta auferida, os valores decorrentes do fornecimento ou saída de alimentação e bebidas, incluídas as sujeitas ao regime de antecipação ou de substituição tributária, e os serviços prestados, excluídos os valores relativos a descontos incondicionais concedidos, vendas canceladas e operações ou prestações fora do campo de incidência do ICMS;

V — equiparada ao fornecimento ou à saída de alimentação e bebidas, a operação relativa a sorvetes e derivados, cafés, sucos, alimentos semipreparados e sobremesas.

§ 2º Ato da Secretaria de Fazenda estipulará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE passíveis de opção pelo regime.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também a estabelecimento hoteleiro, tal como hotel, aparthotel, motel, pensão e congêneres, exclusivamente quanto ao fornecimento de alimentação e bebidas sujeitas à incidência do ICMS, não se aplicando o disposto no § 1º, inciso I, deste artigo.

**Art. 3º** O regime de apuração de que trata esta lei:

I - aplica-se somente aos contribuintes usuários de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica — NFC-e, ou, ainda, de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, exclusivamente quanto às operações acobertadas pelos referidos documentos fiscais e registradas na Escrituração Fiscal Digital — EFD;

II - fica condicionada à expressa opção do contribuinte, válida pelo período mínimo de um ano, formalizada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, que deverá ser comunicada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua formalização, à unidade responsável por administrar e gerir o Sistema de Informações Cadastrais, por meio do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (Processo Eletrônico), disponível para acesso no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br), mediante seleção do serviço identificado por e-Process;





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**III** - implica vedação ao aproveitamento de crédito do imposto referente às entradas de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou a utilização de serviços;

**IV** - obriga o contribuinte ao recolhimento de contrapartida mensal, no valor correspondente aos percentuais adiante indicados, aplicados sobre o valor total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas:

a) no período de 18 (dezoito) meses contados do mês inicial da eficácia da opção, conforme inciso VII deste artigo: 1% (um por cento), para o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado de Mato Grosso — FEEF, instituído pela Lei nº 10.709, e 28 de junho de 2018;

b) após o transcurso do prazo previsto na alínea a deste inciso, cumulativamente:

1) 0,5% (cinco décimos por cento) ao FEEF;

2) 0,5% (cinco décimos por cento) ao Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo-FUNTUR, criado pela Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003;

**V** — tem sua opção condicionada à prévia e irretratável autorização à administradora de cartão de crédito ou débito ou de outro meio de pagamento eletrônico para que esta informe mensalmente à Secretaria de Estado de Fazenda o faturamento do estabelecimento usuário de terminal Point of Sale — POS;

**VI** — exclui a aplicação de outros benefícios fiscais relativos ao imposto e implica renúncia a qualquer outro regime de apuração;

**VII** — produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da comunicação referida no inciso II do caput deste artigo;

**VIII** — não dispensa o pagamento do imposto devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte esteja obrigado, por força da legislação vigente;

c) na entrada no estabelecimento, de bens, mercadorias ou na prestação de serviços provenientes de outra unidade federada, para consumo ou integração no ativo permanente;

d) na entrada de bens ou mercadorias importadas do exterior, qualquer que seja a sua finalidade, e serviço iniciado ou prestado no exterior;

e) na entrada, no território do Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e/ou combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou industrialização.





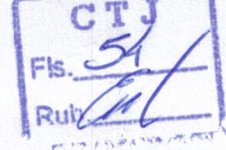
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**Parágrafo único** – Relativamente às empresas preparadas de refeições coletivas, o requisito do uso do ECF ou de NFC-e Previsto no inciso I do caput deste artigo é substituído pela emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

**Art. 4º** Perderá o direito ao tratamento tributário previsto nesta lei, o contribuinte que:

**I** – comprovadamente, por si ou seu preposto, embaraçar a fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de elemento ao fisco ou pelo desacato ou oposição de resistência à ação fiscalizadora, caracterizados por relatório circunstanciado da equipe encarregada da fiscalização;

**II** – injustificadamente, deixar de utilizar ou utilizar indevidamente o equipamento Emissor Cupom Fiscal, ou, conforme o caso, deixar de emitir a NFC-e ou NF-e correspondente à operação;

**III**- comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

**IV** – tenha sócios, administradores, gerente ou prepostos condenados por crime contra a ordem tributária;

**V** – adquirir ou mantiver em estoque mercadoria desacoberta de documento fiscal relativo à sua aquisição ou acobertada com documento falso;

**VI** – constituir pessoa jurídica por interposta pessoa que não seja o verdadeiro sócio ou o titular;

**VII** – prestar informações falsas ou em desacordo com o movimento comercial quando, em procedimento fiscal ou medida de fiscalização, for constatada a omissão de receita.

**§1º** A exclusão do regime produzirá efeitos a partir/do primeiro dia do mês subsequente ao da ciência do contribuinte ao respectivo Termo de Desenquadramento.

**§ 2º** A exclusão a que se refere o § 1º deste artigo impossibilita o contribuinte de optar pelo regime de que trata esta lei, pelo período consecutivo de:

**I** - 12 (doze) meses, na hipótese de pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal;

**II** - 36 (trinta e seis) meses, nas demais hipóteses.

**Art. 5º** Na hipótese de extinção de um dos Fundos mencionados no inciso IV do artigo 3º desta lei, a contrapartida prevista no referido inciso deverá ser recolhida ao remanescente, independentemente do período de opção pelo tratamento previsto nesta lei então transcorrido.

**Parágrafo único** Caso ocorra a extinção dos dois Fundos citados no inciso IV do artigo 3º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a indicar, por decreto governamental, o Fundo ao qual deverá ser recolhido o valor da contrapartida prevista no referido inciso.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira consiste em verificar a conformidade da proposição legislativa com as leis orçamentárias, bem como o previsto no art. 165 da Constituição Federal, normas correlatas à despesa e receita públicas.

Conforme pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de análise do mérito da proposta em tela.

Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei: quanto ao mérito (oportunidade, conveniência e relevância social), bem como a adequação, compatibilidade financeira e orçamentária.

De acordo com a autora, o objetivo da emenda nº 2 é o seguinte: “emenda tem como objetivo tornar mais dinâmico a gestão dos recursos arrecadados e destinados Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - FUNTUR, dando mais transparência na sua aplicação.

Para tal, busca-se acrescentar o inciso IX ao artigo 3º do Projeto de lei nº 569/ 2019, mensagem nº 7/ 2019, a qual passará a ter a redação a seguir.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



"art. 3º (...)

I (...)

**IX Os recursos destinados ao Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - FUNTUR, criado pela Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 8.409, de 27 de dezembro de 2005, serão recolhidos em conta específica e geridos pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico - SEDEC."**

Segundo o Portal Transparência MT "A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sedec) é responsável por gerenciar os trabalhos de planejamento, articulação e de execução da política econômica traçada pelo Governo do Estado com o objetivo de promover o desenvolvimento socioeconômico de Mato Grosso. É formada pelas secretarias adjuntas de Indústria e Comércio, Empreendedorismo, Agricultura Empresarial e Turismo". Disponível em: <http://www.sedec.mt.gov.br/missao/visao>

De acordo com o art. 24 da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, "o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - FUNTUR, de natureza contábil e extra-orçamentária, com autonomia financeira e administrativa, com o objetivo de financiar os projetos e ações complementares de interesse do Estado no Programa de que trata este Capítulo (...)". Sendo que o §2º, art. 24 da referida Lei define a Instituição e a forma de aplicação dos recursos oriundos do FUNTUR, senão vejamos:

**"§ 2º Incumbe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo a administração do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - FUNTUR, cabendo às câmaras setoriais, criadas por ato do Secretário, assegurada a participação de representantes do segmento, definir as prioridades de aplicação de seus recursos".**

Dessa forma incumbe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, a administração do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – FUNTUR. Entretanto, a emenda nº 3 da Deputada Janaina Riva busca atribuir a gerência da conta específica do respectivo fundo à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico – SEDEC. Conforme dito anteriormente, mediante pesquisa no Portal Transparência MT, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC) incorporou a Secretaria de Estado do Turismo, a qual foi denominada por aquela como uma das Secretarias Adjuntas da SEDEC.

Nesse contexto, é razoável admitir-se a oportunidade da iniciativa no sentido de instituir por lei uma conta específica para recolhimento dos recursos destinados ao Fundo Estadual do Desenvolvimento do Turismo – FUNTUR, pois tal medida vem ao encontro de dispositivos da Lei Federal da Transparência Pública, cuja regra básica definida é a transparência das informações e dados de interesse público e o sigilo, a exceção.

Outrossim, vislumbra-se que tal iniciativa corrobora com princípios constitucionais da administração pública, notadamente a moralidade e a eficiência, art. 37, da Constituição Federal, os quais remetem à conveniência da proposta.





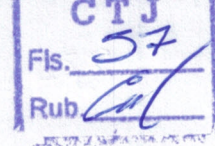
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Segundo as Lideranças Partidárias, a emenda nº 3 tem por objetivo adequar o Projeto de Lei sob análise no sentido de fomentar o desenvolvimento do turismo no Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, as autoras buscam modificar o inciso IV do art. 3º, do Projeto de Lei n.º 569/2019 com a seguinte redação:

"Art. 3º (...);

**IV – obriga o contribuinte ao recolhimento de contrapartida mensal de 1% (hum por cento) que será destinado ao Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - FUNTUR, criado pela Lei n.º 8.409, de 27 de dezembro de 2005, aplicados sobre o valor total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas;"**

Por oportuno, o inciso IV do art. 3º, do Projeto de Lei sob análise é o seguinte:

**"IV - obriga o contribuinte ao recolhimento de contrapartida mensal, no valor correspondente aos percentuais adiante indicados, aplicados sobre o valor total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas:**

**a) no período de 18 (dezoito) meses contados do mês inicial da eficácia da opção, conforme inciso VII deste artigo: 1% (um por cento), para o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado de Mato Grosso — FEEF, instituído pela Lei nº 10.709, e 28 de junho de 2018;**

**b) após o transcurso do prazo previsto na alínea a deste inciso, cumulativamente:**

**1) 0,5% (cinco décimos por cento) ao FEEF;**

**2) 0,5% (cinco décimos por cento) ao Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo-FUNTUR, criado pela Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003".**

Mediante o exposto até o momento, a execução das emendas nº 2 e 3, caso sejam aprovadas e sancionadas não causarão ônus ao erário, pois tratam respectivamente do controle dos recursos arrecadados das contribuições ao FUNTUR, bem como da destinação proporcional de tais recursos, ou seja, torna-se desnecessária a análise relacionada à adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, restando apenas deflagrar a análise quanto ao mérito.

Nesse sentido, caso a emenda nº 3 seja aprovada, comparativamente ao art. 3º da proposta em tela, notam-se as seguintes repercussões: exclusão de 1% ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal no período de 18 meses após a opção de eficácia, conforme o inciso VII do referido artigo, bem como a perda de 0,5% dos recursos após os 18 meses iniciais de fruição das contribuições fiscais, conforme a alínea b). a proposta prevê uma contribuição mensal permanente de 1% ao FUNTUR pelos contribuintes que optarem pelo recolhimento específico definido na propositura.





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Nesse sentido, a emenda nº 3, das Lideranças Partidárias é oportuna, pois a mesma visa fomentar o desenvolvimento do turismo, um segmento que detém um enorme potencial de crescimento econômico no Estado de Mato Grosso, cujos reflexos têm impactos em amplas direções, ou seja, constitui-se como política transversal.

Sobressai da emenda nº 3, a oportunidade de novos investimentos públicos no segmento econômico do turismo, sobretudo naqueles municípios com baixo IDH e estagnados economicamente, os quais não sofrem influência direta do agronegócio.

Por derradeiro, em face ao exposto, esta Relatoria recomenda que tais proposições prosperem nesta Casa Legislativa, notadamente o Projeto de Lei nº 569/ 2019, mensagem nº 97/ 2019 de autoria do Poder Executivo, bem como as emendas nº 1, 2 e 3.

É o parecer.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

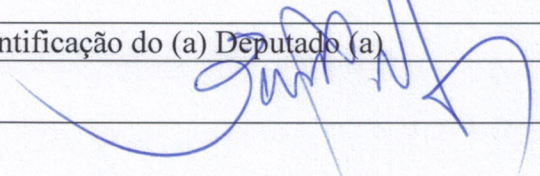
CTJ  
Fis. 59  
Rub. [assinatura]

### III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 569/ 2019/ Mensagem nº 97/ 2019 de autoria do Poder Executivo, bem como **acata as Emendas nº 1, 2 e 3, sendo as emendas nº 1 e 3 de autoria das Lideranças Partidárias, a 2 da Deputada Janaina Riva.**

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei nº 569/ 2019, Mensagem nº 97/ 2019 e Emendas nº 1, 2 e 3 - Parecer nº 116/ 2019</b>	
Reunião da Comissão em _____ / _____ / _____	
Presidente: Deputado Romoaldo Júnior	
Relator (a): <u>Dep. Dilmar Dal Bosco</u>	
Voto Relator (a) _____	
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 569/ 2019/ Mensagem nº 97/ 2019 de autoria do Poder Executivo, bem como <b>acata as Emendas nº 1, 2 e 3, sendo as emendas nº 1 e 3 de autoria das Lideranças Partidárias, a 2 da Deputada Janaina Riva.</b>	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	